

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 332/97 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1997

**relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 341/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2031/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2327/96 <sup>(4)</sup>, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 356,053 toneladas de sumo de laranja com teor de açúcar de 55º Brix ou mais,

constante do anexo do Regulamento (CE) nº 2031/96, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seria superada se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados em 21 de Fevereiro de 1997; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 21 de Fevereiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a sumo de laranja com teor de açúcar de 55º Brix ou mais, cujo pedido tenha sido apresentado em 21 de Fevereiro de 1997 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2031/96, serão emitidos nas percentagens de 27,14 % das quantidades pedidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 27. 2. 1996, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 271 de 24. 10. 1996, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 316 de 4. 12. 1996, p. 15.